



PROCESSO Nº	: 8.916-8/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	: SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT Nº 23.002/B
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO Nº 595/2020-TP
RELATOR REVISOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, registro que, mediante a decisão contida no doc. digital nº 104475/2021, esta relatoria, após constatar a presença dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e adequação do recurso, bem como que foram observados os demais requisitos instituídos pela Resolução nº 14/2007 -RITCE/MT, vigente à época, efetuou o juízo de admissibilidade positivo do presente recurso, recebendo-o em seu duplo efeito.

9. **Feita essa pontuação, passo à análise das razões recursais.**

10. Conforme já consignado no relatório, pugna o recorrente pela reforma do Acórdão nº 595/2020-TP (doc. digital nº 44086/2021), mais precisamente para **afastar a multa de 6 UPFs/MT** que lhe foi aplicada em decorrência da irregularidade **DB08 (realização das audiências públicas referentes ao 1º e 2º quadrimestres/2019 para avaliar o cumprimento das metas fiscais fora do prazo e a não realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre/2019).**

11. **Em suas razões recursais**, o recorrente, em síntese, ressaltou que o Acórdão em questão não cumpriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, uma vez que **os atos praticados não teriam acarretado prejuízos ao Município.**





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

12. Além disso, declarou que os ocupantes de cargo público **somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e má-fé**, circunstância essa que declarou não ter ocorrido no caso em tela. Também questionou a sua responsabilização de maneira isolada, por ser o gestor máximo da unidade, pois aduziu que existem servidores técnicos capacitados para desenvolverem as atividades que desencadearam o ato ilegal.

13. **Em análise, a equipe técnica** não acolheu as razões recursais. Dessa feita, explanou que a multa aplicada ao recorrente não decorreu de fato que gerou dano ao erário, mas sim em razão da transparência necessária afetas à necessidade de realizar audiências públicas, conforme preceituado pela Lei Complementar 101/2000. Nesse contexto, asseverou que o descumprimento da norma que gerou a irregularidade não se trata de mero formalismo, mas de violação ao princípio republicano e ao direito individual fundamental à informação pública. Assim, pronunciou-se pela ausência de motivo para acatar a reforma da decisão que gerou sanção ao ex-Prefeito.

14. **O Ministério Público de Contas** corroborou o posicionamento da equipe técnica. Nesse âmbito, expôs que as multas imputadas se devem à ação do controle externo que fiscaliza a transparência fiscal dos jurisdicionados. Também destacou que a alegação de que os atos não trouxeram prejuízos é improcedente, posto que o Município é composto de cidadãos, os quais poderiam ter interagido com a gestão pública, principalmente fiscalizando a aplicação dos recursos públicos, mediante a implementação das audiências públicas.

15. Por fim, o *parquet* esclareceu que não foi trazido nenhum argumento, legislação ou documento que afirme que a irregularidade poderia recair sobre algum Secretário, sendo, portanto, legítimo atribuir a responsabilidade ao gestor máximo do ente, seja por ação ou negligência.





- POSICIONAMENTO DO RELATOR

16. Inicialmente, não é demais relembrar que a multa de 6 UPFs/MT aplicada ao recorrente é proveniente da violação ao disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

17. De acordo com a referida norma, deverão ser realizadas audiências públicas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Vejamos:

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

18. Oportuno pontuar que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade, ou seja, não se pode olvidar que não há espaço para liberdades e vontades particulares, devendo o agente público agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe.

19. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

20. **Assim, diante de dispositivo expresso que determina a realização de audiências públicas, cabe ao gestor somente cumpri-lo, nos termos da Lei.**

21. Logo, em sintonia com o posicionamento da equipe técnica e do órgão ministerial, **torna-se elementar reconhecer que o recurso não deve ser provido.**





22. Isso porque, está configurada nos autos a existência da irregularidade e a responsabilidade do recorrente, principalmente porque, conforme realçado pelo Ministério Público de Contas, não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de desconstituir os fatos apontados e o dever do próprio gestor de agir com transparência, nos moldes estabelecidos pela LRF.

23. Além disso, convém anotar que a ausência de dano ou má-fé não é suficiente para afastar o valor da multa que lhe foi aplicada, tendo em vista que, para respaldar eventual sanção nesse sentido, basta identificar que o gestor responsável, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei.

24. Ademais, a aplicação de multa possui caráter pedagógico, a fim de desestimular a ineficiência da gestão e evitar a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos. Nessa esfera, para que não subsistam sobre a pertinência da multa que foi aplicada, no patamar mínimo, ao recorrente, é fundamental fixar que a irregularidade atribuída a ele retrata três achados, quais sejam: a realização com atrasos consideráveis das audiências públicas do 1º e 2º quadrimestres para avaliar o cumprimento das metas fiscais¹ e a não implementação da audiência pública atinente ao 3º quadrimestre de 2019².

25. Diante do arrazoado, considerando que está caracterizado nos autos que o gestor não agiu de acordo com o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000, que há previsão normativa para a multa aplicada e que o valor fixado foi estipulado no **patamar mínimo** previsto no art. 3º, II, 'a', da Resolução Normativa nº 17/2016 TCE/MT, concluo que a decisão recorrida está plenamente de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual deve se manter inalterada.

1 Conforme consta no voto do Relator da decisão que ensejou o presente recurso, as audiências públicas do 1º e 2º quadrimestres de 2019 foram realizadas de forma conjunta em 6/11/2019, ou seja, fora do prazo legal prescrito no artigo 9º, § 4º, da LC 101/2000, que prevê a realização até o final dos meses de maio e setembro.

2 O Relator da decisão recorrida deixou claro em seu voto que a defesa não apresentou quaisquer documentos que comprovem a realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

VOTO

26. Pelo exposto, **acolho** o Parecer nº 2.719/2021 do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

- I) pela **ratificação da decisão** proferida (doc. digital nº 285021/2019) que conheceu o presente recurso ordinário; e,
- II) **no mérito**, pelo seu **não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 595/2020-TP.**

27. É o voto.

Cuiabá, MT, 2 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

